



Decisão 02548/2022-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08698/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: TANIA CRISTINA CORREA DE FREITAS

Responsável: JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO 30 DIAS.

A necessidade de adequação dos cálculos dos proventos e/ou de esclarecimentos a respeito, impõe a realização da diligência pretendida, com alerta quanto ao não atendimento ao prazo de diligência fixado.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **29/09/2017**, por meio da **Portaria 135/2017**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da EC 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 00437/2022-6, opinou pela realização de nova **DILIGÊNCIA**.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 02245/2022-9, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Assessor Legislativo, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com 30 anos, 7 meses e 27 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 9.449,95 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme fl. 144 dos autos (pg. 84 do Evento 4).

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 00437/2022-6, *verbis*:

[...]

2. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

De acordo com o relatado na Instrução Técnica Preliminar 00622/2020-9, fls. 20-23 do evento 3, foi incorporado aos proventos da servidora (demonstrativo à fl. 14 do evento 3) parcela denominada “Sexta Parte”, no valor de R\$ 2.209,59, concedida com base no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 85 Ao servidor público é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por triênio, a contar de seu ingresso no serviço público, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte cinco anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Observa-se, contudo, que embora a parcela tenha previsão legal para concessão e incorporação, a forma de cálculo está equivocada.

Não foi possível determinar qual foi a base de cálculo utilizada, contudo, nota-se claramente que não foi somente o salário base que, se calculado na forma correta resultaria no valor de **R\$ 881,59**: (R\$ 5.289,57/6)

A partir do advento da Emenda Constitucional 19/1998, as vantagens permanentes concedidas que compuserem a remuneração do servidor só poderão incidir sobre o vencimento base.

Art. 37. [...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

De acordo com o demonstrativo à fl. 61 do evento 2, a parcela Sexta Parte foi concedida por meio da Portaria nº 2875/2012, **a partir de 26/1/2012**, data em que a servidora completou 25 anos de efetivo exercício no Município de Vila Velha.

Sugere-se diligência ao Instituto de Previdência de Vila Velha, para apresentar nova fixação de proventos, retificando a base de cálculo da **parcela “Sexta Parte”, tendo em vista que essa só poderá incidir sobre o vencimento base, ou seja, sobre o valor R\$ 5.289,57.**

3. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- Comunicação de Diligência, com base no art. 8º da Instrução Normativa 31/2014, com a redação dada pela Instrução Normativa 062/2020 para que a origem preste as informações solicitadas no item 2 da presente análise.

Por oportuno, cabe cientificar que a não observância do prazo determinado para o cumprimento da diligência pode ensejar aplicação de multa nos moldes do art. 29 da IN 31/14 c/c art. 135, IV da Lei Complementar Estadual 621/12 e artigo 389, IX do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É a Instrução Técnica Preliminar que se submete à consideração dessa Coordenação. – g.n.

A respeito da diligência sugerida, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pela realização de diligência, visando a retificação da base de cálculo da parcela “Sexta Parte” concedida pela Portaria 2875/2012, tendo em vista que essa só poderá incidir sobre o vencimento base, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com redação dada

pela EC 19/1998 e/ou apresente os esclarecimentos que julgar necessários, entendimento que adoto o seu entendimento como razão de decidir.

Afinal, as adequações apontadas pela área técnica e pelo douto Representante do *Parquet* de Contas são elementares à efetivação da aposentadoria em voga, devendo elas serem promovidas ou se esclarecer o direito pretendido, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-2548/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o órgão de origem promova as adequações necessárias ou então traga aos autos novos elementos que demonstrem o direito pretendido;

1.2. RESSALTAR, por oportuno, que o trâmite destes autos se dá na forma eletrônica e não mais na forma física, dada sua conversão em processo eletrônico, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, está sujeito à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 05/08/2022 – 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente